AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1749232 - SP (2020/0216805-3)

RELATOR	**: MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	: OLIVEIRA MONTEIRO MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	: LEONARDO YAMADA - SP063627
AGRAVADO	: ADIR FERREIRA DA SILVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: JOÃO CAPELOA DA MAIA TARENTO - SP030937 ROGÉRIO PEREIRA MAIA TARENTO - SP158674 THIAGO PEREIRA MAIA TARENTO - SP228791 JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035 JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO - SP257683
INTERES.	: RAFAEL COSME SOARES BUSTAMANTE
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP280371

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. As conclusões a que chegou o Tribunal de origem, relativas à legitimidade ativa do recorrido, existência de lesão a direito da personalidade em razão do acidente automobilístico, bem como ao valor da indenização por danos materiais, fundamentam-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento)

Documento eletrônico VDA27954911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Buzzi Assinado em: 17/05/2021 12:35:22
Código de Controle do Documento: C8DD7600-56E8-48D5-9DDE-F5A9A69E1E0D

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA27954911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Buzzi Assinado em: 17/05/2021 12:35:22
Código de Controle do Documento: C8DD7600-56E8-48D5-9DDE-F5A9A69E1E0D

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.232 - SP (2020/0216805-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	OLIVEIRA MONTEIRO MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	:	LEONARDO YAMADA - SP063627
AGRAVADO	:	ADIR FERREIRA DA SILVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	JOÃO CAPELOA DA MAIA TARENTO - SP030937 ROGÉRIO PEREIRA MAIA TARENTO - SP158674 THIAGO PEREIRA MAIA TARENTO - SP228791 JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035 JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO - SP257683
INTERES.	:	RAFAEL COSME SOARES BUSTAMANTE
ADVOGADO	:	RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP280371

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por OLIVEIRA MONTEIRO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA., em face da decisão de fls. 527-531, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 389-399, e-STJ):

> ACIDENTE DE TRÂNSITO - Pretensão indenizatória julgada parcialmente procedente - Nulidade da sentença por falta de fundamentação não caracterizada - Culpa exclusiva do réu condutor pelo evento danoso satisfatoriamente comprovada nos autos - Estado de necessidade não elisivo da responsabilidade indenizatória, conforme orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça - Inteligência do artigo 930, do Código Civil - Responsabilidade da empregadora pela reparação civil em razão de ato de seu preposto reconhecida - Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código Civil Dano material e dano moral corretamente dimensionados na sentença - Indenização do dano moral arbitrada em R$ 10.000,00 que não comporta redução - Verba honorária advocatícia majorada para 15% do valor da condenação, termo do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do NCPC - Apelações não providas.

Opostos embargos de declaração (fls. 401-402 e 403-406, e-STJ), esses foram acolhidos, sem efeitos modificativos (fls. 482-486, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 489-500, e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA27613151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 29/01/2021 11:28:54
Código de Controle do Documento: 94574768-2BA5-42B8-B014-E6135E7CA914

(i) 18 do CPC/2015, pois não a recorrida não é legitimada a pleitear os danos materiais buscados;

(ii) 186 e 927 do CC/02, já que o acidente não causou situação de penúria;

(iii) 402 e 403 do CC/2002, já que não há provas das circunstâncias que conduziram à fixação do dever de indenizar lucros cessantes e danos emergentes;

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 506, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, o que deu ensejo a agravo.

Às fls. 527-531, e-STJ, a Presidência desta Corte negou provimento ao reclamo, com amparo na Súmula 7 do STJ.

Irresignada, a sucumbente maneja o presente agravo interno (fls. 1158-1168, e-STJ), no qual sustenta, em suma, a inaplicabilidade do referido óbice.

Não houve impugnação (fl. 545, e-STJ).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA27613151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 29/01/2021 11:28:54
Código de Controle do Documento: 94574768-2BA5-42B8-B014-E6135E7CA914

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.232 - SP (2020/0216805-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. As conclusões a que chegou o Tribunal de origem, relativas à legitimidade ativa do recorrido, existência de lesão a direito da personalidade em razão do acidente automobilístico, bem como ao valor da indenização por danos materiais, fundamentam-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA27613151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 29/01/2021 11:28:54
Código de Controle do Documento: 94574768-2BA5-42B8-B014-E6135E7CA914

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. Da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal local, à luz dos elementos de prova acostados aos autos, afastou a tese de ilegitimidade ativa do ora recorrido, sob o fundamento de que restou comprovado que tal agente era o proprietário do veículo. Veja-se (fl. 394, e-STJ):

> Quanto à legitimidade do apelado para a causa questionada pelos apelantes, tem-se que a testemunha Valtenir foi categórica ao afirmar em seu depoimento que o caminhão pertencia ao apelado, certo que a transferência da propriedade ocorre, em se tratando de bem móvel, com a mera tradição

No que toca à necessidade de fixação de compensação por danos morais, tem-se que o Tribunal local, novamente à luz das particularidades da controvérsia, assentou que tal obrigação decorreria do grave abalo financeiro às finanças do recorrido, em razão do acidente em tela (fl. 485, e-STJ):

> Verifica-se, pois, que, os documentos comprobatórios da devolução de cheques sem provisão de fundos (fls. 44/59) e da inscrição em cadastros restritivos de crédito, como empresário (fls. 60, 63, 64/67, 70, 73/74) e como pessoa física (fls. 61/62, 72), se não demonstram que a penúria financeira vivenciada pelo autor foi causada pelo embargante, revelam claramente que ela ao menos foi substancialmente agravada pela perda de rendimentos causada pelo acidente automobilístico, já que tais documentos são contemporâneos ao acidente

Por fim, aponta-se que, em relação à existência de valores a serem ressarcidos a título de lucros cessantes e danos emergentes, asseverou a Corte local o seguinte (fls. 397-399, e-STJ):

> No tocante ao reconhecimento e dimensionamento tanto do dano emergente como do dano moral, na r. sentença houve profícua avaliação das alegações das partes a respeito destes temas e da prova coligida nos autos neste particular, devendo por isso ser confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento dos recursos, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Confira-se: "Dos danos materiais enumerados na petição inicial, comportam reparação a franquia do seguro, pela correspondência já destacada com o prejuízo, em montante

Documento eletrônico VDA27613151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 29/01/2021 11:28:54
Código de Controle do Documento: 94574768-2BA5-42B8-B014-E6135E7CA914

> benéfico aos réus; e os salários do motorista, uma vez que o desperdício da força de trabalho, para além de se extrair de regra de experiência comum, se dessume também dos contracheques, em que havia pagamento de horas extras nos dois meses anteriores ao acidente, mas não nos posteriores (fls. 30/35), e do depoimento do motorista Valtenir, sob compromisso. Mais que isso não se pode exigir do autor, por constituir prova negativa e, por isso, impossível. Os salários passíveis de indenização são aqueles pagos nas competências entre novembro de 2013 e janeiro de 2014, consistentes em três parcelas de R$ 1.365,98, que totalizam R$ 4.097,94 (quatro mil e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), uma vez que nos meses posteriores não se comprovou a remuneração, ao passo que, nos anteriores, não havia ainda o impacto do acidente, ocorrido em 29 de outubro de 2013. (...) Quanto aos danos morais, é de se ter em conta que, como ressaltado no exame da matéria preliminar, a parte autora não é pessoa jurídica, mas pessoa natural que exerceu a empresa com firma individual, o que afasta a pertinência do verbete n.° 227 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça. Não se está diante, pois, de ente personalizado por ficção jurídica, mas de pessoa que pode padecer de angústia e sofrimento psíquico ao incorrer em situações de exacerbado constrangimento e, nesse contexto, ensejar a reparação do dano moral, passível de inferência por presunção hominis, conquanto mitigada deva ser pela natureza do dano, que não concerne diretamente à vida privada, mas ao exercício da empresa. Atento a esses parâmetros, observo que o autor demonstrou, em alguma extensão, a devolução de cheques sem provisão de fundos (fls. 44/59) e a inscrição em cadastros restritivos de crédito, como empresário (fls. 60, 63, 64/67, 70, 73/74) e como pessoa física (fls. 61/62, 72), demonstrando ter enfrentado dificuldades financeiras no período, que acarretam evidente constrangimento e fundado temor de apreensão do veículo. Tal angústia, embora decorra de legítima inscrição de débitos não pagos, se vincula diretamente à perda de rendimentos por força do acidente rodoviário pelo qual são responsáveis ao menos perante ele os réus, que não prestaram ao autor qualquer auxílio desde o evento. É certo que resistir à pretensão não tem o condão de configurar, por si só, o dano moral indenizável, mas o contexto de privação dos rendimentos essenciais à sua subsistência, com dificuldades pessoais diversas comprovadas documentalmente, provocado pelo descaso dos réus em, voluntariamente, ao menos mitigar o prejuízo que haviam causado, desborda do aborrecimento cotidiano para ingressar na esfera do abalo à esfera de direitos extrapatrimonial, a ensejar condigna reparação.

Nesse contexto, conforme disposto na decisão ora agravada, tem-se que o provimento do pleito recursal demandaria que tal premissa fosse derruída. Para tanto, todavia, seria necessária a reanálise de matéria fático-probatória, e não mera revaloração de tais evidências, como propõe a ora agravante. Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA ORA AGRAVANTE.
> IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.
> (...)
> 2. A alteração do entendimento sedimentado nas instâncias ordinárias acerca da legitimidade ativa, da ora agravada, demandaria o revolvimento

Documento eletrônico VDA27613151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 29/01/2021 11:28:54
Código de Controle do Documento: 94574768-2BA5-42B8-B014-E6135E7CA914

dos elementos de fatos e reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
(...)
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1730605/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA DE SEGURO AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO. CULPA PRESUMIDA. QUESTÕES QUE IMPLIQUEM REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL.
AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 373, I, II, e parágrafos 1° e 2°, 357, III, § 1°, 10 do CPC, 1.015, XI, todos do CPC, sob a alegação de que não foi observado o devido ônus legal da prova no julgamento em questão, tendo sido cerceado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Isso porque, tais alegações foram rechaçadas pelo Tribunal local, que ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, concluiu pela responsabilidade dos réus pelos danos causados em virtude de acidente que envolveu a colisão de veículo de sua propriedade com outros carros que estavam parados na via pública.
2. Para entender de modo contrário, seria necessário o reexame dos elementos fáticos, incabível no especial. Assim, não é possível modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido do afastamento da responsabilidade do fabricante por danos materiais e morais, sem violar-se o óbice enunciado pela Súmula nº 7 do STJ.
(...)
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1598401/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DOS PREJUÍZOS DO COMPRADOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO DO VALOR DO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
(...)
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. O Tribunal de origem fixou o valor devido a título de lucros cessantes com

Documento eletrônico VDA27613151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 29/01/2021 11:28:54
Código de Controle do Documento: 94574768-2BA5-42B8-B014-E6135E7CA914

base nos fatos e nas provas constantes dos autos, de modo que alterar o montante arbitrado demandaria o reexame desses elementos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
(...)
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1634157/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)

Assim, considerando-se que os fundamentos dispostos no agravo interno não têm o condão de afastar os óbices acima referidos, de rigor a manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA27613151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 29/01/2021 11:28:54
Código de Controle do Documento: 94574768-2BA5-42B8-B014-E6135E7CA914

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.749.232 / SP

Número Registro: 2020/0216805-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
201902657012 10027308920148260126

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OLIVEIRA MONTEIRO MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	: LEONARDO YAMADA - SP063627
AGRAVADO	: ADIR FERREIRA DA SILVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: JOÃO CAPELOA DA MAIA TARENTO - SP030937
	ROGÉRIO PEREIRA MAIA TARENTO - SP158674
	THIAGO PEREIRA MAIA TARENTO - SP228791
	JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035
	JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO - SP257683
INTERES.	: RAFAEL COSME SOARES BUSTAMANTE
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP280371
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OLIVEIRA MONTEIRO MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	: LEONARDO YAMADA - SP063627
AGRAVADO	: ADIR FERREIRA DA SILVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: JOÃO CAPELOA DA MAIA TARENTO - SP030937
	ROGÉRIO PEREIRA MAIA TARENTO - SP158674
	THIAGO PEREIRA MAIA TARENTO - SP228791
	JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035
	JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO - SP257683
INTERES.	: RAFAEL COSME SOARES BUSTAMANTE

Documento eletrônico VDA27803328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/02/2021 00:19:21
Código de Controle do Documento: 4bed3d59-098a-41bf-9d86-5908a72b3be0

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP280371

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021

Documento eletrônico VDA27803328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/02/2021 00:19:21
Código de Controle do Documento: 4bed3d59-098a-41bf-9d86-5908a72b3be0